



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/02/2017
PROCESSO TCE-PE Nº 1660010-1
GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, RELATIVA AOS
1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014
INTERESSADO: PAULO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: DR. TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO - OAB/PE
Nº 31.964-D
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, E RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) da Prefeitura Municipal de Macaparana relativos aos três quadrimestres do exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Barbosa da Silva, Prefeito Municipal.

O processo está instruído com o Relatório de Auditoria (fls. 23/30), com a Defesa do prefeito antes citado (fls. 35/40) e com a Nota Técnica deste TCE (fls. 47/51).

O Relatório de Auditoria, elaborado pela Inspeção Regional de Surubim - IRSU em 21/03/2016, consigna que o Poder Executivo do Município em epígrafe, ultrapassou o limite da despesa com pessoal no 2º semestre de 2012, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal em todos os períodos de apuração subsequentes, como se vê a seguir:

Conforme se verificou no RGF do 2º semestre de 2012, o comprometimento da RCL com despesas com pessoal atingiu o percentual de 56,22%, apresentando um excedente de 2,22%, que deveria ser eliminado até o segundo período fiscal seguinte, através de medidas de restrição de gastos, conforme determinado no art. 23 da LRF. Observa-se, entretanto, que o Poder Executivo do município de Macaparana continuou na situação de recorrente reincidência da irregularidade, por todos os períodos fiscais compreendidos entre o final do exercício de 2012 e o final do exercício 2014.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a despesa com pessoal da Prefeitura Municipal de Macaparana tem se comportado da seguinte forma:

Histórico do índice DTP/RCL

Exercício	Período	Percentual	Fonte da informação
2012	1º Sem	48,28%	Relatório de Gestão Fiscal
	2º Sem	56,22%	Relatório Auditoria Proc 1360046-1
2013	1º Sem	54,39%	Relatório de Gestão Fiscal
	2º Sem	68,06%	Relatório Auditoria Proc 1460080-8
2014	1º Quad	64,77%	Relatório de Gestão Fiscal
	2º Quad	66,00%	Relatório de Gestão Fiscal
	3º Quad	67,98%	Relatório Auditoria Proc 15100041-4

Observe-se que, nestes casos, o art. 23 da LRF determina que quando o limite for ultrapassado, o excedente seja eliminado nos 02 quadrimestres subsequentes, sendo que a redução deve ser de pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro.

Observe-se, ainda, que o Poder Executivo do Município de Macaparana não informou nos RGF as medidas adotadas para o controle da DTP de forma a reduzir o percentual ao limite legal, nos termos do art. 55, inciso II, da LRF e art. 7º, § 3º, da Resolução TCE-PE nº 18/2013.

Registre-se que a Inspeção Regional de Surubim emitiu, em 17 de novembro de 2015, o Ofício nº. 348/2015, solicitando explicações/documentos ao Gestor quanto ao excesso de gastos com pessoal, bem como sobre as providências adotadas pela Administração (fls.02). Em resposta, através do ofício nº. 398/2015 (fls.03), o Prefeito Paulo Barbosa da Silva informou que a situação de irregularidade perante a Lei de Responsabilidade Fiscal deve-se, basicamente, ao aumento do Piso Nacional do Professor e do Salário Mínimo, além de outras necessidades de serviços da educação e saúde, e que foram exonerados dois Secretários Municipais, em janeiro e março do exercício 2015.

Conforme se verifica, a providência do Gestor Municipal, citada acima, foi tomada apenas no exercício 2015, cuja eficácia será aferida através da análise dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício de 2015.

Assim sendo, a não adoção de medidas para a eliminação do excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014, em



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

desobediência ao disposto no caput do art. 23 da LRF, caracteriza infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais (Art. 5º, IV, Lei Federal 10.028/2000), acarretando multa ao agente que lhe deu causa, impedindo o município de receber transferências voluntárias, observado o disposto no § 3º, do artigo 25, da LRF; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, conforme determina o § 3º do artigo 23 da LRF.

Mais adiante, a auditoria destacou que a irregularidade verificada caracteriza-se como infração administrativa às leis de finanças públicas, "acarretando, ao agente que lhe deu causa, multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcional ao período de verificação, quadrimestral, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE e artigos 11 e 13 da Resolução TC nº 18/2013".

E segue a área técnica:

A remuneração do Prefeito foi fixada em conformidade com a Constituição Federal, art. 29, V e art. 37, XI e com a Lei Municipal nº 955/2012, no valor de R\$16.000,00 mensais, que foram recebidos mensalmente, conforme ficha financeira (fls. 9 e 10).

Posto isto, o valor da multa aplicável alcança R\$57.600,00, conforme cálculo a seguir:

Título	Memória de Cálculo	Valor (R\$)
Remuneração Mensal:	(A)	16.000,00
Remuneração Anual:	(B) = (Ax12)	192.000,00
Multa Anual:	(C) = (Bx30%)	57.600,00
Multa Proporcional (01 quadrimestre):	(D) = (C/3)*	19.200,00
Multa Proporcional (03 quadrimestres):	(E) = (Dx3)**	57.600,00

*Nota: Para o cálculo da multa proporcional, o valor anual foi dividido por 3, tendo em vista que o período de apuração do RGF é quadrimestral.

**Nota: Para o cálculo da multa proporcional, o valor quadrimestral foi multiplicado por 3, tendo em vista que a irregularidade ocorreu nos três quadrimestres do exercício 2014.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Regularmente notificado em 01/04/2016 (fls. 32/33), o Sr. Paulo Barbosa da Silva, por meio de advogado devidamente constituído (instrumento procuratório às fls. 41), em 06/04/2016 apresentou sua Defesa (fls. 35/40), de logo esclarecendo que a atual gestão assumiu o comando do Município a partir de janeiro de 2013, sendo certo que o último RGF divulgado pelo Governo anterior (2º semestre de 2012) informou um comprometimento da RCL do Ente em tela com a DTP do Executivo local correspondente a 53,53%, ou seja, abaixo do limite estabelecido pela LRF para tanto. Com isso, levando em conta que Macaparana possui menos de 50 mil habitantes, continuou a divulgar seus Relatórios de Gestão Fiscal de forma semestral, como faculta a legislação fiscal antes mencionada. Apenas no final do exercício de 2013, quando da ciência do Relatório de Auditoria deste TCE relativo às contas do prefeito do exercício de 2012, o defendente tomou conhecimento da incorreção daquele percentual, uma vez que a Despesa Total com Pessoal, em relação à Receita Corrente Líquida, calculada pela área técnica deste Tribunal, apontou um comprometimento equivalente a 56,22%, portanto, acima do limite da LRF.

E segue o defendente:

Ao realizar o relatório, os auditores tomaram como base a posterior prestação de contas do exercício de 2012 (que se entenda posterior, posto que a prestação de contas do exercício só é realizada no exercício seguinte, portanto, 2013), aferindo que o Município de Macaparana teria extrapolado o limite gasto com pessoal no 2º semestre de 2012.

Conforme visto acima, tal fato não condiz com a verdade real, uma vez que, dentro do conhecimento que o Defendente tinha dos fatos, o limite legal fora descumprido apenas no 1º semestre de 2013, razão pela qual obrigaria o Município a apresentar seu Relatório de Gestão Fiscal quadrimestralmente.

Tendo extrapolado o limite no 1º semestre de 2013, o Município de Macaparana teria que reduzir a sua despesa total com pessoal nos quatro quadrimestres seguintes, visto que, em função do baixo crescimento do PIB, deve-se aplicar o artigo 66 da LRF, com a imediata duplicação dos prazos de recondução ao limite da despesa com pessoal, conforme reconhecido pela própria auditoria em seu relatório relativo ao Processo T.C. nº 1560012-9.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Logo, para fins de responsabilização do Defendente (observe-se que não cabe a responsabilização objetiva, ou seja, sem a constatação dolosa ou culposa), deve-se considerar que o descumprimento só ocorreu no 1º semestre de 2013, razão pela qual o prazo imposto pela auditoria de recondução do excesso da sua despesa total com pessoal não está correto, devendo ser desconsiderada a irregularidade em comento.

Referindo-se à questão da adoção de medidas para a redução das despesas com pessoal, o defendente afirma que o não restabelecimento do limite se deu "por motivos alheios à vontade do gestor".

E mais:

Ao longo da gestão do Defendente foram adotadas medidas para reduzir os gastos com pessoal.

Apesar da redução das despesas com pessoal, não foi possível o enquadramento em função de significativas quedas na arrecadação.

Tendo em vista o exíguo prazo para a apresentação da defesa prévia, o Defendente protesta pela juntada posterior de documentos a fim de comprovar as alegações supra.

Fica claro, portanto, que o Defendente adotou medidas para a redução do montante das despesas com pessoal. Entretanto, devido a fatos alheios à sua vontade, especialmente o substancial aumento das despesas com pessoal no final da gestão anterior e a queda na arrecadação, não foram eficazes para reduzir os excessos apurados pela auditoria, conforme prescrito na LRF.

A adoção das medidas pelo Prefeito, que a princípio eram potencialmente eficazes para o reenquadramento aos limites de gastos com pessoal estipulados na LRF e não foram efetivamente eficazes por fatores alheios à sua vontade, são suficientes para descaracterizar a infração prevista no art. 5º, IV, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000. O Prefeito promoveu a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, razão pela qual sua conduta não se enquadra na tipificação feita no referido dispositivo legal, que visa punir aquele que "deixar de ordenar ou promover" as



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ações necessárias para o cumprimento do limite estipulado na LRF para gastos com pessoal.

Ressalte-se que a conclusão acima exposta está em consonância com os seguintes precedentes desse TCE/PE: **Acórdão T.C. n° 3476/08** (Processo T.C. n° 0804355-3, Tribunal Pleno, rel. Conselheiro Romário Dias), **Decisão T.C. n° 0767/08** (Processo T.C. n° 0780107-5, Primeira Câmara, rel. Conselheiro, em Exercício, Adriano Cisneiros) e **Decisão T.C. n° 1401/07** (Processo T.C. n° 0740133-4, Segunda Câmara, rel. Conselheira Teresa Duere).

Registre-se, ademais, que, diante do quadro herdado pelo Defendente e das providências por ele adotadas, seria absolutamente desarrazoado e desproporcional a aplicação de multa no presente caso.

Os fatores acima expostos demonstram que o não restabelecimento do limite com pessoal aos parâmetros impostos pela LRF não decorreu de irresponsabilidade da gestão municipal a cargo do Defendente, mas sim de um conjunto de acontecimentos alheios à vontade do governante, em especial a irresponsabilidade na gestão fiscal da gestão anterior.

As circunstâncias excepcionais acima relatadas e as providências tomadas pela administração municipal para solucionar o problema são suficientes para levar essa Corte de Contas, em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade da proporcionalidade, a relevar a irregularidade em questão.

Posto isso, o prefeito responsabilizado concluiu sua peça defensiva requerendo que "seja julgada regular, com ressalvas, a gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Macaparana, relativa ao exercício financeiro de 2014", e, caso não acolhido o pedido anterior, "deixe-se, em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, de aplicar multa ao Defendente, especialmente em vista de que não se pode extrair de sua conduta a existência de dolo ou culpa".

Em 02/05/2016, a auditoria emitiu a Nota Técnica às fls. 47/51, em que destacou, de logo, que o Defendente "não apresentou documentos novos que fundamentassem sua argumentação".



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Tratando das medidas que deveriam ter sido adotadas pelo Defendente com vistas à eliminação do excedente de despesa de pessoal verificado, a auditoria consignou em sua Nota Técnica que, "devido à ausência de informações acerca de quais medidas foram tomadas para redução das despesas de pessoal, bem como dos documentos comprobatórios dessas medidas, não há como atestar o cometimento e a eficácia dessas ações, até mesmo porque aumentou o percentual DTP/RCL durante o período 2012 a 2014".

Sobre a alegação defensoria do cabimento da duplicação de prazo para retornar ao limite definido na LRF, a área técnica assim se manifestou:

(...) cumpre informar que não cabe a aplicação do art. 66 da LRF, pois, mesmo se considerarmos como período fiscal de primeiro ultrapasse o 1º semestre de 2013, o instrumento de duplicação de prazos não pode ser utilizado pelo Poder Executivo do Município de Macaparana, visto que, de acordo com informações sobre o crescimento do PIB, a duplicação de prazo deve ser considerada somente a partir do 3º quadrimestre de 2013, conforme a Nota de Orientação Técnica emitida em 12/11/2015 pela Diretoria de Controle Municipal - DCM - demonstrada abaixo:

(...)

- Para os Poderes que extrapolaram o limite de pessoal antes do 3º quadrimestre de 2013 e que permaneceram desenquadrados, não há impacto na forma de análise, pois não há prazo para ser duplicado. Para esses casos, deverão ser abertos processos de gestão fiscal, se possível com a prévia solicitação ao gestor, por meio de ofício, de informações e documentos sobre as medidas adotadas para a redução da despesa total com pessoal.

- Para os Poderes que extrapolaram o limite de pessoal a partir do 3º quadrimestre de 2013, os prazos de recondução ao limite devem ser duplicados. (grifos acrescentados).

Finalmente, quanto ao momento em que o Gestor tomou conhecimento do ultrapasse do limite definido na LRF, a auditoria assim se posicionou:

(...) cumpre informar que as alegações não invalidam a irregularidade apontada no relatório de auditoria, nem mesmo o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

item 3.3. (Cálculo da Multa), pois, se considerarmos o 1º semestre de 2013 como o período em que a Prefeitura de Macaparana ultrapassou inicialmente o limite da LRF, esse Dispositivo Legal determina que quando o limite for ultrapassado o excedente seja eliminado nos 02 quadrimestres subseqüentes (1º quadrimestre de 2014) sendo que a redução deve ser de pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro (2º semestre de 2013).

Da análise das alegações do defendente, verifica-se que não houve comprovação das medidas necessárias e suficientes para diminuição das despesas com pessoal, que eliminasse o excedente em relação ao limite definido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Ao final, concluiu no sentido de que "permanece a irregularidade apontada no relatório de auditoria".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Como se pode ver no Relatório de Auditoria, o Poder Executivo de Macaparana ultrapassou o limite da despesa de pessoal estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF no 2º semestre de 2012 (56,22%), mantendo-se em desconformidade com a legislação fiscal antes mencionada, quanto à despesa ora em foco, em todos os períodos de apuração da gestão fiscal subseqüentes.

Em face de tal situação, afora este, foi formalizado neste TCE o Processo TC nº 1560012-9, relativo à gestão fiscal do exercício de 2013, o qual ficou sob a relatoria da Conselheira Substituta Alda Magalhães, tendo sido apreciado pela 1ª Câmara por meio do Acórdão TC nº 671/16, publicado em 09/07/2016, pela irregularidade, com aplicação de multa ao ora Defendente. Tal *decisum* foi objeto do Recurso Ordinário TC nº 1606123-8, ainda não apreciado por este Tribunal.

Durante todo o exercício de 2014, como consignado na parte relatorial deste pronunciamento, a despesa com pessoal manteve-se



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

acima do máximo permitido pela LRF, o que motivou a formalização do presente processo.

Nunca é demais lembrar que, uma vez extrapolado o limite estabelecido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para gastos com pessoal do Poder Executivo municipal (54% da Receita Corrente Líquida do Município), por força do art. 23, *caput*, da retroreferida LRF, surge o dever do gestor público de eliminar o percentual excedente nos dois períodos de apuração da gestão fiscal seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

Por sua vez, o art. 66 da Lei Fiscal ora em tela, estabelece que tal prazo será duplicado "no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres".

Para a análise da aplicação ou não do dispositivo retroreferido para o caso tratado nestes autos (exercício de 2014), faz-se necessário, ainda, destacar os números do PIB brasileiro no período relacionado, de acordo com o IBGE:

Exercício	Trimestre	PIB
2013	I	2,2
	II	3,0
	III	3,0
	IV	3,0
2014	I	3,1
	II	1,9
	III	0,9
	IV	0,1

(ftp://ftp.ibge.gov.br/Contas_Nacionais/Contas_Nacionais_Trimestrais/Tabelas_Completas/Tab_Compl_CNT.zip)

Da tabela antes apresentada, verifica-se que o cenário econômico de exceção previsto no art. 66 da LRF ocorreu no 3º trimestre de 2014, ou seja, o período compreendido entre 01/10/2013 a 30/09/2014 (acumulado de 4 trimestres) é caracterizado como de baixo crescimento do PIB (0,9) - período que restou estendido até 31/12/2014, por conta do PIB relativo ao 4º trimestre daquele exercício.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Dessa forma, nada obstante a auditoria não ter considerado tal fator em sua análise, entendo que resta perfeitamente aplicável *in casu sub examine*, considerando que está em julgamento a gestão fiscal do exercício de 2014.

Exsurge, nestes autos, a questão do termo *a quo* da obrigação estabelecida no já citado art. 23 da LRF.

Nada obstante, de fato, a extrapolação ter ocorrido no 2º semestre de 2012, como verificou a auditoria desta Casa quando da análise do processo de Prestação de Contas do Prefeito de Macaparana, relativa ao exercício financeiro de 2012 (Processo TC nº 1360046-1), não me parece razoável desconsiderar as alegações defensórias de que, (1) quando da assunção da gestão municipal (janeiro de 2013), a informação constante no último RGF inserido no SISTN pela gestão anterior (2º semestre de 2012) era de que o comprometimento da RCL do Município com a DTP do Executivo local correspondia a 53,53%, ou seja, abaixo do limite estabelecido pela LRF para tanto, não havendo, nesse cenário, obrigação de recondução da despesa, a qual surgiu quando da divulgação do primeiro RGF de sua gestão (1º semestre de 2013), uma vez que a despesa em tela, nesse período, alcançou 54,39%; e (2) que só teve conhecimento sobre a incorreção da informação prestada pela gestão anterior (comprometimento real de 56,22%) no final do exercício de 2013, após chegar a suas mãos o Relatório de Auditoria do Processo TC nº 1360046-1 (Prestação de Contas do Prefeito de Macaparana - exercício de 2012).

Em consulta aos sistemas informatizados deste TCE, verifico que o Relatório de Auditoria do Processo TC nº 1360046-1 foi expedido em 28/06/2013, o qual foi enviado ao gestor responsável pela contas a que se refere (Sr. Maviael Francisco de Moraes Cavalcanti Filho), para fins de apresentação de defesa, sendo crível que o defendente só tenha tomado ciência de seu teor alguns meses depois.

Com isso, para a análise ora em curso, considerarei como termo *a quo* para cumprimento da obrigação imposta pelo *caput* do art. 23 da LRF o 1º semestre de 2013, sendo certo que a verificação do cumprimento da legislação fiscal por parte deste órgão de controle externo deve ser realizada, como antes posto, a cada 2 períodos de apuração da gestão fiscal (prazo dobrado).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Assim, entendo que o 2º semestre de 2013 e o 2º quadrimestre de 2014 são períodos intermediários, não passíveis de análise no escopo desta espécie processual, razão pela qual o objeto deste feito (exercício de 2014) passa a restringir-se ao 1º e 3º quadrimestres do citado exercício financeiro.

Contando o prazo estabelecido no *caput* do art. 23 c/c o art. 66, ambos da LRF, a partir do 1º semestre de 2013, onde a DTP da prefeitura de Macaparana em relação à RCL do Município foi de 54,39%, ou seja, 0,39% acima do limite legalmente imposto, deveria o gestor eliminar, ao menos, 1/3 (um terço) desse montante (0,13%) até abril de 2014 (1º quadrimestre de 2014), o que não ocorreu, ao contrário, houve um significativo aumento da despesa ora trazida à baila, tendo essa alcançado 64,77% nesse período. Ao final de 4 períodos de apuração da gestão fiscal (até dezembro de 2014), a DTP em tela deveria ter retornado ao limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que também não foi cumprido, uma vez que o comprometimento no 3º quadrimestre de 2014 alcançou 67,98%.

As alegações defensórias para tal desconformidade são vagas e desprovidas de lastro. Afirmações de que o não restabelecimento do limite se deu "por motivos alheios à vontade do gestor", sem indicar quais, ou que as medidas adotadas "a princípio eram potencialmente eficazes para o reenquadramento aos limites de gastos com pessoal estipulados na LRF e não foram efetivamente eficazes por fatores alheios à sua vontade", não apresentando qualquer ato objetivo nesse sentido (portaria de exoneração de servidores comissionados, por exemplo), não são suficientes para descaracterizar a desconformidade apontada pela auditoria nestes autos.

Isso posto, não tendo o gestor reconduzido a despesa em tela do órgão sob seu comando, na forma e nos prazos estabelecidos pela LRF como demonstrado anteriormente, nem demonstrado a este órgão de controle externo a adoção de efetivas medidas voltadas ao cumprimento da legislação fiscal ora trazida à baila, tenho como procedente a irregularidade relativa ao 1º e ao 3º quadrimestres de 2014, razão pela qual entendo serem devidas as reprimendas sugeridas pela auditoria para estes períodos de apuração da gestão fiscal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Vale ressaltar que quando o Sr. Paulo Barbosa da Silva assumiu o comando municipal em 01/01/2013, a DTP da Prefeitura de Macaparana estava correspondendo a 56,22% da RCL do Município (de acordo com os cálculos da auditoria) e o que se vê após dois anos de gestão é a persistente manutenção, com agravamento, da irregularidade.

De tudo o que foi exposto, tenho que resta caracterizado tanto o grave descontrole de gastos com pessoal, quanto a inércia do Chefe do Executivo em cumprir o ordenamento jurídico, - Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 a 23 c/c o 66.

Destaco que esse descontrole fiscal compromete, inclusive, o Poder Executivo no alcance de seus misteres na medida em que restringe de forma importante a capacidade de alocar recursos em outras áreas da Prefeitura voltadas a atender à população, o que vai de encontro não apenas aos preceitos da LRF, mas também aos princípios da eficiência, interesse público e controle de gastos - artigos 3º, 37 e 169 da Carta Magna.

Dessa forma, ressaltando que o gestor público tem o dever constitucional de cumprir as disposições da ordem jurídica e, logo, deveria adotar as providências para redução de gastos estipuladas pela LRF e Carta Magna, resta caracterizada a *infração administrativa* contra as leis de finanças públicas, conforme o artigo 5º, IV, da Lei Complementar nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais).

Tal infração enseja a aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos do responsável pela irregularidade por período onde a lei não foi cumprida (1º e 3º quadrimestres de 2014), conforme preceito da Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 1º, e da Lei Orgânica do TCE/PE, art. 74, c/c a Resolução TC nº 18/2013, art. 13, *in casu sub examine* no valor de R\$ 38.400,00 (R\$ 19.200,00 por período), conforme cálculos da auditoria.

Isso posto e,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 2º, combinado com o art. 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Macaparana, desde o 2º semestre de 2012, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF para despesas com pessoal, mantendo-se em desconformidade com a legislação fiscal retrorreferida desde então, tendo, em 2014, apresentado um comprometimento da RCL do Município com a DTP da prefeitura correspondente a 64,77% no 1º quadrimestre, 66,00% no 2º e 67,98% no 3º;

CONSIDERANDO que, segundo o IBGE, o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativos ao 3º trimestre de 2014, foi de 0,9% (zero vírgula nove por cento);

CONSIDERANDO, com isso, que o período de 01/10/2013 a 30/09/2014 resta caracterizado como de baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação do prazo estabelecido no art. 23 da LRF, conforme estabelece o art. 66 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que o excesso da despesa verificado no RGF do 1º semestre de 2013 (54,39%), período aceito como termo inicial para contagem dos prazos previstos no *caput* do art. 23 c/c o art. 66, ambos da LRF, deveria ter sido eliminado até o 3º quadrimestre de 2014, sendo ao menos 1/3 (um terço) do excedente



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

em tela eliminado até o 1º quadrimestre de 2014, obrigações essas que restaram não cumpridas pelo gestor;

CONSIDERANDO que as alegações defensórias apresentadas pelo Sr. Paulo Barbosa da Silva não foram lastreadas, restando que, nestes autos, não foi demonstrado que o gestor tomou medidas efetivas e tempestivas para eliminar o excedente com despesas de pessoal, contrariando o artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO que, assim sendo, resta evidenciado que o prefeito municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão no 1º e no 3º quadrimestres de 2014, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 23, *caput*), e Resolução TC nº 18/2013 (art. 11, III);

Voto que se julguem **IRREGULARES** as Gestões Fiscais da Prefeitura Municipal de Macaparana relativas ao 1º e ao 3º quadrimestres de 2014, aplicando ao responsável, Sr. **PAULO BARBOSA DA SILVA**, **multa** no valor de **R\$ 38.400,00** (trinta e oito mil e quatrocentos reais), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Por fim, que seja determinada a anexação do ITD e do Acórdão a serem emitidos nestes autos à Prestação de Contas do Prefeito de Macaparana pertinente ao exercício financeiro de 2014, Processo TC nº 15100041-4, do qual também sou relator.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

OS CONSELHEIROS DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E CARLOS PIMENTEL VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA, DRA. ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA.

MC/ACP